



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.720602/2010-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.031 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria ITR
Recorrente SUDATI FLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

GLOSA INEXISTENTE DE ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Como não houve glosa de áreas não tributáveis, não houve também exigência do ITR sobre estas áreas. Portanto, as alegações sobre tais áreas se tornam matéria estranha à lide e não merecem conhecimento.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente há nulidade do lançamento quando ocorrer violação aos requisitos dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação tributária, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

VALOR DA TERRA NUA. FISCALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. SECRETARIA ESTADUAL. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no Sistema de Preços de Terras - SIPT, com valores fornecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura e delineados de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

VTN. LAUDO. REQUISITOS.

Somente se admite a utilização de laudo para determinação do Valor da Terra Nua (VTN) se este atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FLORESTAS NATIVAS. RESERVA LEGAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO DECLARADAS. RECURSO. NÃO INCLUSÃO.

Não cabe em sede de recurso voluntário requerer a inclusão de áreas não tributáveis, como florestas nativas, reserva legal e preservação permanente, quando a contribuinte deixar de prestar estas informações na sua declaração. A retificação de declaração é o instrumento adequado para tal procedimento, observando o período da espontaneidade do contribuinte.

RELATÓRIOS TÉCNICOS. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA TÉCNICA.

O Auditor-Fiscal tem competência técnica para analisar, interpretar e entender qualquer relatório técnico elaborado para atividade de interesse da auditoria fiscal, inclusive o laudo de avaliação de imóveis, pois o seu espectro de conhecimento é multidisciplinar.

INTIMAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. CORRESPONDÊNCIAS. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SEM PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, as intimações do sujeito passivo não podem ser encaminhadas para o endereço da sua advogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson. - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 04-31.311 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE, a qual julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário correspondente ao Imposto Territorial Rural - ITR exigido para o exercício 2006, acrescido da

multa e dos juros de mora, referente ao imóvel rural denominado *Fazenda Sama*, com área total de 4.780,8 ha., Cadastrado na RFB com o NIRF 6.734.151-9, localizado no município de Juquitiba/SP (fls. 346/355 e 360/379).

Do Lançamento Tributário

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/CGE (fl. 348) mencionou o seguinte:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2006, no valor total de R\$ 261.214,83, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Sama, com Número na Receita Federal - NIRF 6.734.151-9, localizado no município de Juquitiba - SP, com Área Total - ATI de 4.780,8ha, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02, 03 e 05.

Regularmente intimada do lançamento, a Sudati Florestal Ltda apresentou impugnação (fls. 176/193) que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 346/355).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/CGE apreciou o lançamento nos seguintes termos (fls. 355):

40. Considerando que a impugnação teve como foco o questionamento da avaliação da terra nua e considerando que o laudo técnico apresentado não preencheu os requisitos para comprovação eficaz do VTN declarado, conclui-se não haver possibilidade de se rever o lançamento.

41. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo retomar os autos à unidade de origem para se prosseguir na cobrança, inclusive com as atualizações legais, e nas demais providências cabíveis.

Conforme ementas a seguir transcritas (fl. 346):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico,

elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A empresa Sudati Florestal Ltda, devidamente intimada da decisão da DRJ/CGE, em 25/04/2013, conforme aviso de recebimento - AR (fl. 359), apresentou, em 27/05/2013, por via postal (fls. 384/389), recurso voluntário (fls. 360/379).

Em sede de recurso voluntário, a recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/CGE, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

Do Laudo Técnico

Que o laudo técnico, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica - ART, foi apresentado por profissional de nível superior, com habilidade legal e capacitação técnico-científica para realizar avaliações, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, subsidiado de elementos que demonstraram a verdade real dos fatos. (fl. 366).

Alegou que os fundamentos apresentados pelos Julgadores estão sem amparo legal, pois foram apresentados de forma superficial e simplista e não afastam a veracidade e eficácia do trabalho exercido pelo Engenheiro no Laudo, porque a legislação não determina que seja juntado ao Laudo comprovante de negociações que embasaram o VTN das propriedades comparadas. (fl. 367).

Que os julgadores se equivocaram em suas fundamentações "acerca da justificativa da apresentação pelo Engenheiro dos documentos de comparações com negociações baseadas em ofertas, os julgadores novamente se equivocam na decisão, pois os Profissionais do ramo imobiliário não são formalizados "meras opiniões", estão habilitados pelo CRECI para avaliação de imóveis. (fl. 369).

Em relação ao VTN alegou "sobre o Valor da Terra Nua, o Laudo foi claro e consistente, comprovando e fundamentando a origem dos valores de declaração e da forma de cálculo (...)" (fl. 370).

Acrescentou ainda "além do que, o laudo apresenta Valores da Terra Nua para a parte da propriedade coberta com Mata Nativa e outro valor para área descoberta de Vegetação Nativa, justificado pela necessidade de preservação da flora e da fauna existentes no local, em cumprimento com a legislação ambiental vigente, o que causa impacto negativo nas transações imobiliárias." (fl. 375).

Da Competência do Auditor para Análise do Laudo Técnico

Questionando a capacidade técnica do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para analisar o laudo técnico, alegando que o Auditor é carecedor das exigências legais e profissionais para avaliar o laudo e que "Portanto, deve-se reformar a decisão dos Membros

da Turma Julgadora, em razão da incapacidade técnica e legal do Agente Fiscal para avaliar o Laudo." (fls. 366/367).

Do Valor da Terra Nua

No tocante aos questionamentos contestando o arbitramento do valor da terra nua, a recorrente afirmou que o laudo foi claro e consistente em relação ao valor da terra nua, comprovando e fundamentando a origem dos valores declarados e a forma de cálculo, baseando em valores de mercado vigente em abril de 2010, com correção no Índice Geral Preços de Mercado (IGPM) para o ano de 2006. Chegando a dois valores uma para a parte geral da terra no valor de R\$ 4.965,00 e para a parte de mata no valor de R\$ 1.489,50 , ambos por hectare. (fls. 369/370).

Dos Princípios da Vedação ao Confisco e da Capacidade Contributiva

Que o lançamento do ITR efetuado tendo como o valor da terra nua de R\$ 8.729,34 por hectare, com base nos Sistema de Preço de Terra SIPT "fere o princípio da vedação ao confisco, pois a atual Constituição Federal, em consonância com os valores e diretrizes estabelecidos, prevê, no inciso IV do artigo 150," e também fere o princípio da capacidade contributiva. (fls. 373/375).

Da Ocupação da Área Total da Propriedade

Com base nas informações do laudo técnico, foi possível verificar que a área total do imóvel é ocupada da seguinte forma (fl. 370): da área total, 2.409,4355 hectares corresponde à área de mata e a outra parte do imóvel é utilizada com reflorestamento e ocupada por benfeitorias, com a seguinte distribuição: a) área de pinus 1.195,96 hectares; b) área de eucaliptos 910,1960 hectares, c) sede/ benfeitorias/área livre 15,1542 hectares, açudes 10,2682 hectares, estradas internas 239,3385 hectares, totalizando 4.780,3524 hectares.

Das Áreas de Proteção Ambiental

Que os julgadores de primeira instância olvidaram de analisar o estímulo à proteção ambiental e manteve o lançamento do ITR a pagar sobre áreas de não incidência, sujeitando ao pagamento de multa e juros moratórios em total desrespeito a preservação ambiental, (fls. 375/377).

A recorrente ainda alegou que não há necessidade do ADA para comprovar as áreas excluídas da tributação e que apresentou laudo comprovando a efetiva existência e conservação das áreas:

3º A não apresentação do ADA não enseja a presunção de que as áreas excluídas da base de cálculo do ITR não existam. A redução da área tributável do ITR pode ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos. No caso vertente, o Laudo demonstrou plausivelmente as limitações de uso previstas na Lei nº 9.393/96, excluindo as áreas afetadas da base de cálculo do tributo.(fl. 377)

6º A área da propriedade coberta com vegetação nativa, preservada, é protegida por legislação ambiental, cujo cumprimento está diretamente ligado ao grau de produtividade e eficiência do imóvel. Portanto, a área com vegetação nativa é área não aproveitável! Ignorar a existência dessa vegetação,

tornando-a tributável, sob o argumento não enquadramento de Normas da ABNT, é na verdade um estímulo à degradação ambiental, contra senso e, mais ainda, um retrocesso. (fl. 377)

A Empresa Recorrente através do Laudo apresentado comprovou a efetiva existência e conservação das áreas que devem ser excluídas da base de cálculo do ITR, bem como do grau de utilização e da área aproveitável da propriedade. (fl. 377)

Do Pedido

Ao final, a Recorrente requer que (fls. 378/379):

Desta forma, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim que dele se quer, qual seja com o reconhecimento da nulidade do lançamento do tributo, vez que motivado por ato arbitrário e total dissonância com os dispositivos -legais supramencionados, e, caso, superada a matéria preliminar, no mérito requer seja revisto o lançamento tributário, observando as disposições contidas no Laudo apresentado, cancelando por decorrência lógica o valor indicado pelo Sistema de Preços de Terras, aplicando-se o valor constante no Laudo de Avaliação, pois o valor total de R\$ R\$ 41.733.228,67 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e três reais, duzentos e vinte e oito reais, e sessenta e sete centavos)(sic) atribuído ao imóvel está super valorizado e fora da realidade do mercado da região, como resta demonstrado pelo Laudo de Avaliação.

Assim, caso haja inovação ou alteração no lançamento, solicita a Empresa Recorrente a devolução do prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Por fim, requer que o resultado do julgamento e/ou as intimações no caso vertente sejam feitas remetidas à advogada subscritora do presente, no endereço constante no rodapé da folha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo, mas não atende a todos requisitos de admissibilidade, porquanto trouxe matéria estranha à lide, assim sendo, dele tomo conhecimento parcial, pelos motivos adiante expostos:

Inicialmente cabe esclarecer que o argumento apresentado no recurso de que a existência de área coberta por vegetação nativa (floresta nativa) foi ignorada pela fiscalização e que os membros julgadores não analisaram o estímulo à preservação ambiental, na realidade se refere à procedimento fiscal que não aconteceu, uma vez que não houve lançamento de

crédito tributário correspondente à glosa de áreas cobertas por florestas nativas, ou qualquer outra área excluída da base tributável do ITR (fls. 375/377):

Consoante o artigo 10, § 1º, inciso II, letras “a” e “e”, a área tributável é a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente, de reserva legal e as cobertas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.(fl. 375/376).

4º Os Membros Julgadores olvidaram-se de analisar o estímulo à proteção ambiental da área em questão, mantendo-se o lançamento do Imposto a pagar sobre áreas de não incidência, sujeitando ao pagamento de multa e juros moratórios, em total desrespeito à preservação ambiental. (fl. 377)

Como pode ser observado no quadro 11 (Distribuição da Área do Imóvel), itens 02 a 06, da DIAT/ITR/2007 (fl. 09), não consta informação prestada pela recorrente sobre a existência de área não tributável. No mesmo sentido, observa-se também que no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 5) emitido pela Fiscalização, não consta a glosa de nenhuma área excluída da base tributável do ITR, seja de preservação permanente, de reserva legal ou de áreas cobertas por florestas nativas, entre outras.

Neste aspecto, entendo que a recorrente se defendeu de um procedimento fiscal que não aconteceu, pois não houve lançamento de crédito tributário correspondente à glosa de áreas cobertas por florestas nativas ou outras áreas excluídas da base tributável do ITR e assim, como não houve lançamento de crédito, nos termos do art. 9º, não se instalou o litígio, conforme o inciso III, do art. 16 e do art. 33, todos do Decreto nº 70.235/1972:

Dessa forma, o argumento trazidos aos autos de que a existência de área coberta por vegetação nativa (floresta nativa), área excluída da base tributável do ITR, foi ignorada pela fiscalização e que os membros julgadores não analisaram o estímulo à preservação ambiental, não será objeto de análise por se tratar de matéria estranha ao lançamento fiscal, que não merece conhecimento.

Da Nulidade do Lançamento

A recorrente, no seu pedido, requereu que houvesse o "reconhecimento da nulidade do lançamento do tributo vez que motivado por ato arbitrário e total dissonância com os dispositivos legais supramencionados". Analisando o pedido de nulidade, nota-se que o pedido foi realizado de forma genérica, sem apontar qual foi o "ato arbitrário" e "quais foram os dispositivos dissonantes" e também não apontou especificamente qual foi a inobservância praticada pelo Auditor-Fiscal ou pela DRJ/CGE, bem como qual foi o prejuízo causado a sua defesa.

À vista disso, entendo que as alegações apresentadas de forma genérica, além de não ter força para modificar o lançamento do crédito tributário, impossibilitam o desenvolvimento da atividade processual. Neste aspecto, para que se pudesse estabelecer o contraditório, no tocante ao questionamento de nulidade "motivado por ato arbitrário e total dissonância com os dispositivos legais supramencionados", a empresa deveria apontar de forma específica cada ponto em que há discordância, apresentado os motivos de fato e de direito, que pudessem ensejar a nulidade do lançamento, conforme preceitua o inciso III, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

Entretanto, mesmo apresentando alegações genéricas de que houve "nulidade do lançamento do tributo vez que motivado por ato arbitrário e total dissonância com os dispositivos legais supramencionados", sem especificar exatamente quais motivos poderiam ensejar a nulidade, os autos foram analisados e dessa análise, verificou-se que o crédito tributário foi constituído com base nos documentos apresentados pela própria empresa, solicitados pela Fiscalização no Termo de Intimação Fiscal (fls. 11/12) e nos documentos que constam dos sistemas da RFB, a DIAT (fls. 07/10) e o Sistema de Preços de Terras - SIPT (fl. 15). Ressalvando que, no caso do SIPT, o VTN foi registrado por aptidão agrícola e com informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Verificou-se também que o procedimento fiscal adotado foi realizado observando as normas legais pertinentes à matéria e respeitando o direito da contribuinte, como: a) a empresa foi devidamente intimada (fls. 11/12); b) o crédito tributário foi lançado por meio de Notificação de Lançamento, acompanhado de anexos explicativos (fls. 02/07); c) apresentação da fundamentação legal do crédito (fls. 02/07); d) informações para o exercício da defesa (fls. 02/07) e e) ciência da contribuinte (fl. 171). Ou seja, houve, por parte da Autoridade Fiscal, a apresentação das informações necessárias para propiciar à contribuinte uma análise adequada do crédito, como também exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, como de fato está exercendo.

Assim, após essa análise, foi verificado que a Fiscalização observou os procedimentos legais e respeitou o direito da contribuinte, como já foi devidamente relatado neste voto. Dessa forma, entendo que não houve nenhuma violação ao disposto nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que pudesse ensejar tal nulidade questionada.

Ademais, a Sudati Florestal Ltda pode até contestar a interpretação dada aos fatos pela Fiscalização, entretanto, é inegável que o lançamento do ITR/2006 cumpriu os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, permitindo à contribuinte o exercício pleno do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como não houve violação de algum dos requisitos elencados no artigo 59 do mesmo Decreto.

Da Competência do Auditor para Análise do Laudo Técnico

O questionamento sobre a capacidade do Auditor-Fiscal para analisar o laudo técnico de avaliação não procede, uma vez que, o Auditor-Fiscal tem preparo técnico-profissional para analisar, interpretar e entender documentos e relatórios com conteúdo administrativo, econômico, contábil, financeiro, jurídico entres outros de interesse tributários, inclusive o laudo de avaliação de imóveis, pois o seu espectro de conhecimento é multidisciplinar.

O laudo técnico, que por definição do item 3.29, da NBR 14652-1, trata-se de "Relatório técnico elaborado por engenheiro de avaliações em conformidade com esta parte da NBR 14653", deve ser objetivo, claro e conclusivo. Portanto, após elaborado, o laudo técnico poderá ser utilizado como prova, como de fato está sendo neste caso, e deverá estar ao alcance e do entendimento de todas aquelas pessoas envolvidas no processo, inclusive do Auditor-Fiscal.

Neste aspecto, nota-se que o roteiro determinado pela NBR 14652-1 e pela NBR 14653-3 - ABNT permitiu ao Auditor-Fiscal analisar o laudo e verificar se os requisitos exigidos pela norma para elaboração do referido laudo foram atendidos ou não, pois as NBR determinam padrões a serem seguidos para elaboração do laudo.

Dessa forma, rejeito o argumento de que o Auditor-Fiscal não tem capacidade técnica para analisar o laudo técnico.

Dos Princípios da Vedação ao Confisco e da Capacidade Contributiva

No tocante as alegações de que houve violação aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, cabe esclarecer que tais vedações (do não confisco e da capacidade contributiva) foram impostas pela Constituição Federal e dirigidas ao legislador ordinário, que deve considerá-las quando da elaboração das disposições normativas, e não ao aplicador da lei, o qual deve obediência.

Assim, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre se a lei "fere os Princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco" não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa ou julgadora, uma vez que a determinação de lançar o tributo está definida objetivamente pela lei, não dando margem a qualquer entendimento em sentido contrário. Destacando-se que o lançamento tributário realizado pela Autoridade Fiscal é uma atividade administrativa, obrigatória e vinculada nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (CTN)..

Neste sentido, cabe registrar que a instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento se aplica ao caso concreto, analisar os argumentos e as provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador da obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao fato apurado na ação fiscal. Enquanto que por outro lado, fica reservado ao Poder Judiciário declarar qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

Além disso, ressalta-se que não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais e que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Conforme dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal Federal – PAF:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º . O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (NR)

Pelas razões expostas, deixo de examinar as alegações que questionam violação aos princípios constitucionais do não confisco, da capacidade contributiva e da progressividade fiscal, por extrapolar os limites da competência do julgador administrativo, observando a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Do Laudo Técnico

Observamos que o laudo de avaliação, para efeito de comprovação do VTN, já foi devidamente analisado tanto pela Fiscalização (fls. 03/04) quanto pela DRJ/CGE (fls. 354/355). No caso dos julgadores de primeira instância, o laudo não foi aceito por vários fundamentos, dentre os quais destacamos:

De acordo com a decisão da DRJ/CGE:

O sujeito passivo encaminhou o laudo solicitado, porém, como já visto, foi rejeitado por conter várias incorreções que afetam sua eficácia perante o VTN. Das principais falhas citamos as seguintes:

I- Embora utilizado o método Comparativo de Mercado, foram apresentadas apenas opiniões, não consta comprovação de efetiva negociação, como matrículas do imóvel, recorte de jorais da época ofertando imóveis, cuja quantidade mínima seria cinco, conforme a norma da ABNT.

II- Das possíveis amostras das opiniões não há informação das características, dimensões e demais dados para comparar com a propriedade avaliada, não há como afirmar se são similares ou não.

III- Não há informação de localização dos imóveis pesquisados, não há como saber se são da mesma região do município da propriedade fiscalizada.

38. É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico o que neste caso o próprio documento registra que a avaliação está embasada em meras opiniões de profissionais do ramo imobiliário, sem habilitação para formação do VTN, cujas identificações e nomes completos, inclusive, nem constam do laudo.

39. Incontestemente, portanto, o fato de que o laudo trazido aos autos não apresenta grau de fundamentação II, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, aceitar-se levantamento precário, inapto a alterar o lançamento.

Por outro lado, na sua contestação, a recorrente argumenta que os fundamentos apresentados pelos Julgadores estão sem amparo legal, pois foram apresentados de forma superficial e simplista e não afastam a veracidade e eficácia do trabalho exercido pelo Engenheiro no Laudo e que "sobre o Valor da Terra Nua, o Laudo foi claro e consistente, comprovando e fundamentando a origem dos valores de declaração e da forma de cálculo (...)" (fl. 367 e 370).

Dessa forma, constata-se que a controvérsia sobre a aceitação ou não do laudo de avaliação, para efeito de considerar o valor da terra nua, instalou-se devido ao entendimento sobre a validade legal ou não do laudo, para comprovar o VTN.

Diante deste fato, passou-se a verificar se na elaboração do laudo de avaliação (fls. 51/76) foram atendidos os requisitos básicos estipulados pela NBR 14653-1 (de 30/05/2001) e pela NBR 14653-3 (de 30/06/2004), que a Fiscalização e os Julgadores da DRJ/CGE entenderam que não, enquanto que a recorrente afirmou que sim.

Em consulta a NBR 14653-1 - procedimentos gerais, que fixa diretrizes para avaliação de bens e estabelece os requisitos básicos a serem seguidos na elaboração do laudo de avaliação, pode-se verificar que no item 3 há um rol de definições de interesse do processo.

Em relação a coleta de dados para elaboração do laudo, nota-se que requisitos exigidos no item 7.4 da NBR 14653-1 não foram totalmente observados, como relacionados a seguir:

a) O laudo de avaliação não atendeu completamente ao que determina o subitem 7.4.2 e 7.4.3 da NBR 14653-1, quando não buscou dados de mercados com atributos mais semelhantes possíveis aos do bem avaliado, não diversificou as fontes de informações, não identificou e descreveu as características relevantes dos dados de mercado coletados, como também não consta do laudo informações sobre a situação mercadológica com dados do mercado relativos à oferta e o tempo de exposição da oferta no mercado.

7.4.2 Aspectos Qualitativos

Na fase de coleta de dados é recomendável:

a) buscar dados de mercado com atributos mais semelhantes possíveis aos do bem avaliando;

b) identificar e diversificar as fontes de informação, sendo que as informações devem ser cruzadas, tanto quanto possível, com objetivo de aumentar a confiabilidade dos dados de mercado;

c) identificar e descrever as características relevantes dos dados de mercado coletados;

d) buscar dados de mercado de preferência contemporâneos com a data de referência da avaliação.

7.4.3 Situação mercadológica

Na coleta de dados de mercado relativos a ofertas é recomendável buscar informações sobre o tempo de exposição no mercado e, no caso de transações, verificar a forma de pagamento praticada e a data em que ocorreram.

b) No que diz respeito a caracterização da região, como exigido no subitem 7.3.1 da NBR 14653-3, percebe-se que tal caracterização está incompleta, pois faltam dados e informações sobre infra-estrutura pública, estrutura fundiária, vocação econômica, aspectos ligados às possibilidades de desenvolvimento local, entre outros:

7.3.1 Caracterização da região

a) aspectos físicos: relevo e classes de solos predominantes, ocupação existente e tendências de modificação a curto e médio prazos, clima, recursos hídricos;

b) aspectos ligados à infra-estrutura pública, como canais de irrigação, energia elétrica, telefonia, sistema viário e sua praticabilidade durante o ano agrícola;

c) sistema de transporte coletivo, escolas, facilidade de comercialização dos produtos, cooperativas, agroindústrias, assistência técnica agrícola, sistemas de armazenagem de produtos e insumos, comércio de insumos e máquinas agrícolas e rede bancária;

d) estrutura fundiária, vocação econômica, disponibilidade de mão-de-obra;

e) aspectos ligados às possibilidades de desenvolvimento local, posturas legais para o uso e a ocupação do solo, restrições físicas e ambientais condicionantes do aproveitamento.

c) No tocante a coleta de dados, percebe-se que o levantamento de dados para elaboração do laudo não atendeu completamente aos requisitos estabelecidos no subitem 7.4.3.3 da NBR 14653-3, pois não foram verificados dados relativos a ofertas, bem com suas principais características econômicas, físicas e de localização e também com fontes diversificadas:

7.4.3.3 O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível. A necessidade de identificação das fontes deve ser objeto de acordo entre os interessados. No caso de avaliações judiciais, é obrigatória a identificação das fontes.

d) O subitem 7.4.3.5 NBR 14653-3 estabelece critérios a serem seguidos quando a elaboração do laudo usar dados que contenham opiniões subjetivas. No presente caso, de acordo com o laudo às folhas 68, 76/78, nota-se que na elaboração o engenheiro responsável declarou que utilizou "informações coletadas junto a corretores, técnicos e agentes de mercado", todavia não está comprovado no laudo que o profissional tenha realizado visitas em cada imóvel tomado como referência, com o intuito de verificar as informações, entre outros requisitos exigidos no referido subitem 7.4.3.5 NBR 14653-3.

7.4.3.5 No uso de dados que contenham opiniões subjetivas do informante, recomenda-se:

a) visitar cada imóvel tomado como referência, com o intuito de verificar todas as informações de interesse;

b) atentar para os aspectos qualitativos e quantitativos;

c) confrontar as informações das partes envolvidas, de forma a conferir maior confiabilidade aos dados coletados.

e) Cabe ressaltar ainda que o laudo não alcançou o grau de fundamentação II, pois não utilizou efetivamente um mínimo de cinco dados de mercado, como determinado pela NBR 14653-3, alínea (b) do item 9.2.3.5.

Diante do exposto, verifica-se que o laudo de avaliação apresentou insuficiência de informações e não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 14653-1 e NBR 14653-3. Portanto, uma vez não preenchendo os requisitos para ser tratado como laudo, deverá ser considerado como parecer técnico nos termos do item 9.1.2 da referida da NBR 14653-3 e dessa forma não se presta ao fim que se destina para comprovar o VTN do imóvel.

9.1.2 No caso de insuficiência de informações que não permitam a utilização dos métodos previstos nesta Norma, conforme 8.1.2 da ABNT NBR 14653-1:2001, o trabalho não será classificado quanto à fundamentação e à precisão e será considerado parecer técnico, como definido em 3.34 da ABNT NBR 14653-1:2001.

Então, deixo de acatar o laudo de avaliação, porque foi apresentado com insuficiência de informações e faltando-lhe condições para comprovar o VTN declarado.

Da Área Preservada Com Florestas Nativas, Reserva Legal e Preservação Permanente

A recorrente alegou que "consoante o artigo 10, § 1º, inciso II, letras "a" e "e", a área tributável é a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente, de reserva legal e as cobertas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração." (fls. 375/376).

Assim, ao questionar que a área de floresta nativa foi ignorada pela Fiscalização, a recorrente talvez esteja pleiteando retificar sua DIAT/2006, aproveitando a oportunidade do recurso para incluir a referida área de preservação ambiental na sua declaração, uma vez que, como pode ser observado no quadro 11 (Distribuição da Área do Imóvel), itens 02 a 06, da DIAT/ITR/2006 (fl. 09), não consta informação prestada pela recorrente sobre a existência de área não tributável.

Além disso, observa-se também que no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 5) emitido pela Fiscalização, não consta a glosa de nenhuma área excluída da base tributável do ITR, seja de preservação permanente, de reserva legal ou de áreas cobertas por florestas nativas, entre outras. Inclusive, nota-se que o grau de utilização da terra ficou acima de 80%, com a aplicação da menor alíquota possível, portanto, não houve prejuízo em relação a produtividade do imóvel rural, que praticamente permaneceu a mesma tanto a declarada quanto a apurada pela Fiscalização.

Todavia, caso a contribuinte queira incluir na sua declaração, áreas destinadas a preservação ambiental e que não foram declaradas, entendo que o procedimento adequado deveria ser a retificação da declaração para inclusão das áreas não tributáveis correspondentes à floresta nativa, preservação permanente e reserva legal, uma vez que, a referida área não foi declarada na DIAT/ITR/2006 (fl. 09) e o recurso voluntário não é o instrumento adequado para requerer tal retificação para a inclusão destas áreas. Ressalvando que não se pode retificar a declaração após o início da ação fiscal, pois, findou-se o direito à espontaneidade da contribuinte.

Dessa forma, rejeito o argumento da recorrente que requer a modificação da sua DIAT/2006, para incluir a área cobertas por florestas nativas, preservação permanente e reserva legal.

Da Apuração do Valor da Terra Nua - VTN

Durante a ação fiscal, para efeito de comprovação do VTN, a contribuinte foi intimada a apresentar laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, como definido pela NBR 14.653-1 e pela NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (fl. 11/12).

Todavia, a contribuinte não logrou êxito em comprovar o VTN declarado na sua DITR/2006, pois apresentou o laudo técnico em desacordo com a NBR 14.653-1 e NBR 14.653-3, conforme a análise realizada pelo Auditor- Fiscal (fls. 03/04). Por esse motivo, a Fiscalização, nos termos do Art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96, arbitrou o valor para área total em R\$ 41.733.228,67 (fl. 05) com base no VTN médio por hectare de R\$ 8.729,34 por aptidão agrícola, com informações prestadas pela Secretaria Estadual da Agricultura, conforme o Sistema de Preços de Terras- SIPT da RFB (fl. 15).

Quando da impugnação do lançamento junto à DRJ/CGE, a contribuinte apresentou o mesmo laudo de avaliação em desacordo com a NBR 14.653-3 da ABNT, conforme análise realizada pela 1ª Turma da DRJ/CGE na sua decisão (fls. 354/355):

Em sede de recurso, a recorrente não apresentou nenhum elemento capaz de comprovar que o laudo de avaliação atendera aos requisitos exigidos pela NBR 14.653-1 e NBR 14.653-3 da ABNT, conforme já analisado em tópico próprio neste voto e continuou argumentando que o laudo de avaliação (fls. 366) "acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, foi apresentado por profissional de nível superior, com habilidade legal e capacitação técnico-científica para realizar avaliações, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, subsidiado de elementos que demonstraram a verdade real dos fatos.", sem apresentar as provas necessárias para comprovar tal alegação, uma vez que o conteúdo do laudo de avaliação demonstra o contrário.

Dessa forma, nota-se que a Fiscalização somente arbitrou o VTN pelo fato de a contribuinte não comprovar, com base nos termos definidos pela legislação, os valores declarados na sua DITR/2006 em relação à terra nua. No mesmo sentido, observa-se que no Julgamento, a DRJ/CGE analisou o laudo apresentado pela contribuinte, mas não o acatou porque o referido laudo de avaliação do imóvel também não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 14.653-3 - ABNT.

À vista disso, percebo que a recorrente, no curso do processo, não apresentou documentos e nem elementos suficientes, conforme definidos pela legislação e NBR - ABNT,

capazes de comprovar o VTN por ela declarado e, dessa forma, permitir uma possível revisão do lançamento.

Pelos motivos expostos, não há como modificar o VTN atribuído pela Fiscalização e considerado no lançamento do ITR/2006.

Da Área Total da Propriedade

No que diz respeito a pequena diferença de 0,4476 ha (4780,8 - 4.780,3524) encontrada em relação a área total do imóvel, conforme o laudo, entendo que não altera e não impacta no lançamento do crédito tributário. Todavia, entendo que a recorrente deve promover as alterações protocolares junto ao IBAMA e depois providenciar junto ao Registro de Imóveis as devidas retificações de área, para surtir efeito junto à Receita Federal do Brasil.

Do Envio de Documentos Para o Endereço da Advogada

O inciso II, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina à intimação do contribuinte acerca dos atos processuais por via postal, determina que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do sujeito passivo constante dos registros cadastrais da Receita Federal do Brasil.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I-(...)

*II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

III (...) (grifo não faz parte do original)

Dessa forma, por falta de previsão legal, rejeita-se o pedido da recorrente para encaminhar os documentos para o endereço da advogada.

Decisão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

